

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei <u>CM/18/2015</u>, subscrito pelos vereadores Marco Túlio Faissol Tannús e Wanderson Rodrigues, que institui a meia entrada aos professores da rede pública municipal e aos estudantes em geral nos estabelecimentos no Município de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de novembro	de 2015.
HA)	Presidente
Joseph Tannous	
	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
$\int \int d^{2} d^{2} d^{2} d^{2}$	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei <u>CM/18/2015</u>, subscrito pelos vereadores Marco Túlio Faissol Tannús e Wanderson Rodrigues, que institui a meia entrada aos professores da rede pública municipal e aos estudantes em geral nos estabelecimentos no Município de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 03 de novembro de 2015.

	nyzioleo Minteo filita
( ) com	Presidente
Gemides Belopior Júnior	a estabolistiche quas si
Juarez José Muniz	Relator
Kanglow th	Membro
Maure Gouveia Alves	i Provincialità



### PARECER

Nº 1175/20151

CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei que dispõe acerca da meia-entrada para professores da rede municipal de ensino e estudantes que especifica. Considerações.

### CONSULTA:

A consulente Câmara solicita parecer acerca de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para professores da rede municipal e estudantes que especifica.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

#### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre dizer que através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de



competência estadual, o que afastaria a competência local do Município. Como segue:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA -RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIA-ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL -INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação. legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). (grifos nossos)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de se garantir, mediante lei, benefício de meiaentrada em eventos culturais a determinadas categorias de pessoas,



quando haja relevante norma de ordem constitucional que justifique a ingerência na livre iniciativa, tal como a garantia de acesso à cultura, esporte e lazer, e, também, à educação.

Assim, o IBAM evoluiu seu entendimento, considerando viável a concessão de meia-entrada aos estudantes mediante lei Municipal, quando não houver lei estadual em igual sentido, exercendo, portanto, sua competência para legislar em caráter suplementar bem como o seu dever de proporcionar o acesso dos estudantes à cultura e lazer (art. 23, V, da CRFB).

Dito isto, cumpre informar que em consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado em que se situa o Município consulente, pôde-se verificar que há lei estadual neste sentido: Lei nº 11.052/1993, que institui a meia-entrada, cujo art. 1º colacionamos a seguir:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de ..."

Já havendo lei Estadual neste sentido, ainda que coubesse ao município legislar sobre tal tema, esta medida seria deveras desnecessária. Pertinente se faz transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes neste sentido:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que



a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/revista/Rev\_01/Teoria.htm).

Não bastasse a ausência de interesse local, a concessão de meia-entrada nos ingressos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes mencionados na lei estadual supracitada, podendo a ampliação de beneficiários da meia-entrada de forma desmedida servir de desestímulo à cultura e ao lazer, podendo ocasionar a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.

É de se considerar, por fim, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem. Afinal, mesmo que se admita a possibilidade de, em algumas hipóteses, conceder-se gratuidades ou meia-entrada a categorias de pessoas em razão de bens jurídicos de elevado valor, é de se observar que, no dia em que toda a população (ou a maior parte dela) - por exemplo, estudantes, idosos, professores da rede pública e privada, gestantes, deficientes, obesos, hipossuficientes, afrodescentes, indígenas, quilombolas, aposentados por invalidez, ex-combatentes, reservistas, ex-detentos, voluntários, jovens aprendizes, doadores de sangue, doadores de órgãos e tecidos, donas de casa, desempregados, policiais, médicos, bombeiros, carteiros, portadores deste ou daquele mal ou doença etc. - tiver direito à gratuidade ou a meiaentrada na realidade ninguém as terá, já que o empresário, legitimamente,



se recusará a desenvolver atividade não remunerada ou acabará por reajustar os preços de modo a compensar o prejuízo. Instituída estará, neste dia, não a gratuidade ou a meia-entrada, mas a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que, por um infortúnio, não se encontre agraciada por nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

Em suma, observadas as considerações acima tecidas e face ao princípio da proporcionalidade, não se caracteriza viável o prosseguimento de tal projeto de lei. Andaria melhor o legislador, no seu mister de fiscalizar a aplicação das leis, adotando medidas que reputar cabíveis para melhor aplicação da lei estadual já existente, caso esta não venha sendo cumprida e respeitada no âmbito do município.

É o parecer, s.m.j.

Diego Leonardo da Silva Santos da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 18 / 2015

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 28 1041201

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em <u>28</u> 104 3015

Institui a meia entrada aos professores da rede pública municipal e aos estudantes em geral nos estabelecimento que promovam lazer e entretenimento no Município de Ituiutaba.

A Câmara municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.** 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em estabelecimento e ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural as seguintes pessoas:

I - Professores da rede pública municipal de ensino;

II - Estudantes da educação profissional do ensino básico, ensino técnico, cursos de pré-vestibulares, cursos tecnológicos, Graduação e Pós-graduação.

**Parágrafo único** – a meia entrada corresponderá sempre, metade do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

**Art. 2º -** Considerem-se casas de diversão, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizam ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.

Aprovado em 2.º Votação por unanimidade.

Aprovado em 1º Votação por unanimidade.

03111 1308

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

Presidente



**Art. 3º** - O atestado da condição da rede pública municipal de ensino, para o gozo do benefício previsto no inciso I do art. 1º desta Lei, dar-se-á por meio da carteira funcional de professor com foto, emitida pelo SINTEMI – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de Ituiutaba.

Art. 4º - O atestado da condição de estudante previsto no inciso II do art. 2º desta lei é a apresentação da carteira estudantil do ano letivo com foto, expedida pela instituição na qual o beneficiário é matriculado, ou carteira estudantil com foto, sem data de validade, com apresentação em conjunto com o atestado de escolaridade do ano ou semestre letivo, emitido em papel timbrado pela instituição de ensino oficialmente reconhecida, assinado e datado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de abril de 2015.

MARCO TÚLIO FAISSOL TANNÓS

Achanderson Aust

WANDERSON ROPRIGUES